



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12259.000998/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.618 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/10/2004

COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL -

Tendo a autuação observado os limites da compensação autorizada por ordem judicial e verificado a existência de débito remanescente, correto o lançamento fiscal.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA -

Não há nulidade em decisão que observa todos os preceitos legais e analisa pormenorizadamente as alegações da autuada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Mauricio Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Marcelo Freitas de Souza Costa, e Alexandre Evaristo Pinto. . Ausente o conselheiro Antônio Sávio Nastureles.

Relatório

Trata-se de retorno de Diligência solicitada por esta câmara através da Resolução 2301-000.533 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que determinou que fosse juntada aos autos a cópia da Ação Ordinária junto à Terceira Turma da Vara Federal do Rio de Janeiro [Ação 99.00624939] com intuito de verificar a identidade entre esta ação e o presente lançamento.

Em virtude de o conselheiro relator não mais pertencer a este colegiado o processo foi a mim distribuído para dar continuidade ao julgamento do recurso . Como se trata de uma nova composição da turma, peço vênha para transcrever o relatório contido na resolução 2301-000.533 que bem descreveu os fatos e fundamentos contidos nos autos.

"Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que engloba as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, além da incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O período do débito é de 02/2001 a 10/2004. Os fatos geradores considerados pela fiscalização, das contribuições previdenciárias, foram os pagamentos ou créditos efetuados a cooperativas de trabalho e aos segurados empregados e contribuintes individuais em virtude dos serviços prestados à empresa. A base de calculo das contribuições previdenciárias foram às remunerações pagas, devidas, ou creditadas, aos segurados empregados e contribuintes individuais, extraídas dos resumos das folhas de pagamento e dos livros Diário e Razão. No que se refere às cooperativas de trabalho, as bases de calculo foram extraídas do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Consta em Relatório Fiscal que a contribuinte impetrou Ação Ordinária junto à Terceira Turma da Vara Federal do Rio de Janeiro [Ação 99.00624939] pleiteando a compensação dos créditos decorrentes da retenção de 11% dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

Em 31/03/2000 foi concedida a contribuinte, antecipação de tutela autorizando a contribuinte a compensar o eu pagou indevidamente a titulo de contribuição previdenciária.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Diante da não definitividade da decisão do TRF 2ª Região, decidiu a fiscalização por sobrestar o lançamento do crédito tributário. Cumpre ressaltar que foi prolatada sentença em 18/09/2000 que manteve o entendimento da antecipação de tutela, e esta foi confirmada pelo Tribunal, por acórdão que transitou em julgado em 02/06/2005.

No dia 23/05/2006 a Fazenda Nacional manifestou-se para: “no que se refere a contribuições que deixaram de ser colhidas a titulo de compensação realizada com

base nas decisões proferidas em tal processo, cabe o cancelamento do crédito”. O relatório fiscal informa que os valores da NFLD decorrem de compensações efetuadas pelos diversos estabelecimentos da empresa de créditos provenientes da retenção de 11% sobre os serviços realizados mediante cessão de mão de obra em outros estabelecimentos.

Em sede de impugnação a contribuinte alegou a impossibilidade da exigência de multa de mora, pela interpretação analógica do art. 63 da lei 9.430/96. Entretanto as alegações da contribuinte não foram acatadas, e a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJI) decidiu por manter o lançamento, Acórdão nº 1223.678, proferido em 07/04/2009:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de Apuração: 01/02/2001 a 31/10/2004
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL Incide contribuição para a Seguridade Social sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (art. 20, art. 22, I, da Lei 8.212/91) e aos segurados contribuintes individuais (art. 22, III, da Lei 8.212/91 e art. 4º, caput da Lei 10.666/2003).*

Lançamento Procedente.

Intimada da decisão negativa da DRJ/RJI em 22/09/2011, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 24/10/2011.

A contribuinte requer o cancelamento da autuação, tendo em vista que esta foi lavrada apenas para prevenir a decadência. Alega ser nula a decisão da DRJ/RJI que manteve o lançamento por fundamento diverso da autuação existindo uma evidente mudança de critério jurídico. Segue trecho do Recurso Voluntário:

De fato, o lançamento somente foi feito para prevenir a decadência e aguardar o final da ação judicial, razão por foi sobrestado. Ou seja, caso os pedidos formulados na ação fossem julgados improcedentes, a cobrança prosseguiria livremente. Se vitoriosa a Recorrente, o lançamento seria cancelado.

Não há dúvidas, nas palavras da própria fiscalização, que “os valores contidos nesta NFLD são decorrentes de compensações efetuadas pelos diversos estabelecimentos da empresa de créditos decorrentes da retenção de 11% sobre os serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra (sic) em outros estabelecimentos, com base em decisão judicial em vigor”. Isto é, o auditor verificou toda a documentação referida nos termos de intimação expedidos ao longo da fiscalização e concluiu que as tais “diferenças” eram justamente os valores das retenções compensados entre estabelecimentos da Recorrente. Para assim, concluir, por evidente que o fiscal precisou confirmar a própria existência dos créditos (valores retidos), caso contrário, não teria sobrestado o lançamento, teria, sim, exigido normalmente os créditos, na medida em que faltaria à Recorrente pressuposto para que as compensações pudessem ter sido realizadas, qual seja, a existência de créditos, hipótese em que nem mesmo a decisão judicial impediria o prosseguimento da cobrança.

Traz ainda, em suas alegações a informação de que mesmo diante de diligencia para análise dos documentos juntados pela recorrente, o agente autuante simplesmente ignorou tais documentos, bem como ignorou todas as informações postas nas planilhas de fls. 118 a 125. Diante disso, a recorrente pleiteia nova diligencia.

Aduz que o caminho a ser trilhado pela NFLD após o transito em julgado da decisão judicial que autorizou as compensações não poderia ser outro senão o cancelamento, como, inclusive, determinado pela Procuradoria Federal do INSS.

Complementa afirmando que o caso dos autos encontra óbice no artigo 146 do CTN e nos princípios do Direito Constitucional, na medida em que a decisão da DRJ configura inequívoca mudança de critério jurídico e redundante na mais absoluta violação à coisa julgada e aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Junta no Recurso Voluntário planilhas que trazem os valores compensados [fls. 335 – 347]. Por fim requer em se tratando dos pedidos:

O reconhecimento da nulidade da decisão proferida pela DRJ, por violar o disposto no art. 146 do CTN, e nos incisos XXXV, LIV do artigo 5º da Carta Magna de 1988, haja vista a flagrante mudança de critério jurídico, e considerando que o lançamento foi perpetrado exclusivamente para prevenir a decadência e aguardar o resultado da ação judicial manejada pela Recorrente;

Sucessivamente, requer que seja reconhecida a mais absoluta imprestabilidade do resultado da diligencia fiscal de fls. 224 a 229 para justificar a manutenção da integralidade da autuação, tendo em vista a cabal comprovação da regularidade das compensações e o fato de que a análise limitou-se aos dados contidos nos sistemas de processamento de dados do INSS, ainda que, par tanto, seja necessária a realização da perícia técnico-contábil ou nova diligencia."

Em atendimento à diligência solicitada por este conselho, fora anexada aos autos cópia da petição inicial supra mencionada e os autos voltaram para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tendo em vista as alegações do recurso e o contido na resolução 2301-000.533 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cabe aqui delimitar o objeto da presente autuação para se verificar a procedência ou não da autuação.

Consta no Relatório Fiscal as seguintes informações:

9. A fim de justificar as diferenças apuradas, foram apresentadas pela empresa planilhas, onde os créditos resultantes da retenção de 11% de alguns estabelecimentos eram compensados em outros estabelecimentos da mesma empresa, medida vedada pela lei 9711/98, em seu artigo 31, parágrafo 1º.

10. Porém, a empresa impetrou Ação Ordinária junto à Terceira Vara Federal do Rio de Janeiro (Ação 99.0062493-9) pleiteando a compensação dos créditos decorrentes da retenção de 11% sobre os serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra entre os seus diversos estabelecimentos.

11. Em decisão proferida em 31/03/2000 a Juíza da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Márcia Helena Ribeiro Pereira Nunes, concedeu à empresa antecipação de Tutela autorizando a Autora a compensar o que pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária, desde a entrada em vigor da sistemática estabelecida pela lei 9711/98, com as parcelas vincendas da mesma exação devidas por qualquer outra dependência social da empresa.

12. Tal decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“ Diante do exposto julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela deferida, para autorizar o Autor a proceder a compensação da contribuição previdenciária por ele recolhida ...,com as parcelas vincendas da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários dos empregados lotados em outras filiais ou dependências do autor...”.

13. Como as decisões acima citadas não são definitivas, decidimos **sobrestar o presente lançamento**, com o intuito de prevenir a decadência, e aguardar o seu trânsito em julgado.

14. Portanto, os valores contidos nesta NFLD são decorrentes de compensações efetuadas pelos diversos estabelecimentos da empresa de créditos decorrentes da retenção de 11% sobre os serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra em outros estabelecimentos, com base em decisão judicial em vigor.

Por outro lado, conforme se verifica na petição inicial da ação judicial acostada aos autos por ocasião da diligência solicitada que os pedidos constantes na ação judicial foram (fls 946 e seguintes) :

O PEDIDO

29. Face ao exposto, requer a Autora que V.Exª se digne conceder a tutela antecipada, com base no permissivo do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a fim de permitir a compensação do que pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária, com base na sistemática estabelecida pela Lei nº 9711/98, desde a sua entrada em vigor, com parcelas vincendas da mesma exação devidas por qualquer outra dependência social da empresa, independentemente de qualquer vinculação.

30. Requer, outrossim, a citação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para que, tomando ciência da presente ação, venha a contestá-la, querendo, e acompanhá-la até final, quando espera para ela julgada procedente, a fim de que seja determinado ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que repita o montante indevidamente recolhido pela Autora, por conta das retenções procedidas nas suas faturas de prestação de serviços, que hoje alcança a soma de R\$ 303.557,77 (trezentos e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), equivalentes a 307.766,69 UFIR's, permitindo-se a sua compensação com as parcelas vincendas relativas à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos empregados lotados em outras filiais ou dependências da Autora, incidindo a correção monetária plena a partir da data de cada recolhimento indevido até quando se efetivar a compensação, ou que, pelo menos, caso entenda V.Ex^a indevida a compensação, seja determinada a imediata restituição do indébito em espécie, bem como o pagamento das custas e honorários advocatícios, à razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Em que pese o entendimento deste colegiado quando da Resolução que converteu em diligência os autos, entendo que o processo já se encontrava apto para julgamento.

Não há dúvidas de que ocorreu identidade entre o fato gerador da presente autuação com o objeto da ação judicial. Porém, tal fato não tem o condão de macular o lançamento ora combatido.

Isto porque, mesmo após o trânsito em julgado da referida demanda judicial, houve a solicitação de diligência, respondida às fls.263 e seguintes, concluindo que nas competências onde houve a informação de retenção e/ou compensação, estas foram automaticamente deduzidas do lançamento.

Às fls. 267 consta planilha detalhando os valores competência por competência. Na mesma folha, em seu item 08, a fiscalização informa os erros entre os valores informados pela recorrente e o apurado nas GFIP's, senão vejamos:

7. INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS GFIP PARA O ESTABELECIMENTO
42.198.358/0001-10

COMPT	RET 11% LANÇADA EM GFIP	RET DEDUZIDA	COMPENSAÇÃO LANÇADA	COMPENSAÇÃO REALIZADA	VALOR DEVIDO A PREV. APÓS COMPENSAÇÃO	SALDO A COMPENSAÇÃO
02/2001	0	0	52.611,89	52.611,89	13.003,44	0
03/2001	0	0	53.860,19	53.860,19	53.860,19	0
04/2001	0	0	3.136,67	3.136,67	61.108,24	0
05/2001	0	0	29.595,690	29.595,69	44.854,13	0
07/2001	0	0	52.199,70	30.853,27	0	21.346,43
08/2001	0	0	57.813,32	26.711,03	105,25	31.102,29
09/2001	0	0	29.989,38	29.989,38	68.102,21	0
10/2001	0	0	43.714,29	43.714,29	36.920,90	0
12/2001	0	0	66.546,68	66.546,68	16.723,46	0
04/2002	50.473,61	50.473,61	35.199,87	34.566,97	0	632,90
05/2002	78.701,54	78.701,52	0	0	42.072,37	0
06/2002	129.716,45	129.716,45	0	0	7.243,27	0
07/2002	107.438,11	107.438,11	0	0	37.462,86	0
08/2002	91.525,17	91.525,17	0	0	38.804,53	0
09/2002	103.629,05	103.629,05	0	0	28.654,52	0
10/2002	140.044,45	140.044,45	51.934,48	0	0	51.934,48
11/2002	113.043,94	113.043,94	0	0	28.939,20	0
12/2002	136826,02	136.826,02	3.732,79	3.732,79	228,05	0
01/2003	94.266,04	94.266,04	0	0	27.567,74	0
02/2003	82986,28	82.986,28	1.784,05	1.784,05	36.017,81	0
03/2003	81.427,80	81.427,80	0	0	28.804,89	0
04/2003	83.536,53	83.536,53	0	0	33.816,40	0
05/2003	90.634,17	90.643,17	0	0	57.770,61	0
06/2003	87.321,71	87.321,71	0	0	32.216,79	0
07/2003	64.282,26	64.282,26	0	0	8.221,93	0
08/2003	48.208,25	48.208,25	0	0	52.595,39	0
09/2003	61.036,93	61.036,93	0	0	49.316,09	0
10/2003	138.095,59	110.291,38	0	0	0	27.804,21
11/2003	108210,93	108.210,93	0	0	8.247,85	0
12/2003	127130,95	127.130,95	2.312,84	2.312,84	8.435,72	0

8. NA COMPETÊNCIA 01/2003 CONSTA NA TELA DO CCORGFIP COMO VALOR DE RETENÇÃO A IMPORTÂNCIA DE 223.919,12, QUANDO A PRÓPRIA PLANILHA DA EMPRESA (FOLHA 279) CONFIRMA O VALOR DE 94.266,04 . NA COMPETÊNCIA 04/2003 CONSTA GFIP COM VALOR DE RETENÇÃO DE 106.550,41, QUANDO A PRÓPRIA PLANILHA DA EMPRESA (FOLHA 279) CONFIRMA O VALOR DE 83.536,53. TAL ERRO TAMBÉM FOI CONSTATADO NAS COMPETÊNCIAS 05/2003, QUANDO A GFIP DA EMPRESA FOI PREENCHIDO COM O VALOR DE RETENÇÃO DE 103.397,78 E O CONTA CORRENTE DA EMPRESA E A PLANILHA (FL 279) APONTAM O VALOR DE 90.634,17, 07/2003, QUANDO A GFIP FOI PREENCHIDA COM O VALOR DE 117.756,71 E NO CONTA CORRENTE E NA PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTA O VALOR DE 64.282,26.

9. PARA AS COMPETÊNCIAS ONDE FOI INFORMADO PELA EMPRESA UM VALOR INCOMPATÍVEL COM OS RECOLHIMENTOS CONSTANTES DO CONTA CORRENTE DA EMPRESA E COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, ADOTAMOS OS VALORES CONSTANTES DO CONTA CORRENTE DA EMPRESA.

10. PORTANTO, COMPARANDO OS VALORES DA RETENÇÃO DE 11% DE 01/2001 A 03/2002 LANÇADOS PELA FISCALIZAÇÃO E QUE REDUZIRAM O VALOR DEVIDO PELA EMPRESA (759.685,86) COM OS VALORES DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS E O SALDO A COMPENSAR 512.236,05, PODEMOS AFIRMAR QUE NÃO HÁ SALDO A SER APROVEITADO EM OUTRO ESTABELECIMENTO

11. PARA O ESTABELECIMENTO 42.198.358/0002-00 SOMENTE NA COMPETÊNCIA 03/2001 FOI INDICADO EM GFIP O VALOR A SER COMPENSADO (R\$ 53.860,19) E PARA OS ESTABELECIMENTOS 42.198.358/0004-63, 42.198.358/0006-25, 42.198.358/0019-40 E 42.198.358/0021-64, NÃO HÁ QUALQUER INDICAÇÃO DE COMPENSAÇÕES A SEREM REALIZADAS NEM DA RETENÇÃO DE 11% NO EXERCÍCIO DE 2001.

12. PARA OS EXERCÍCIO DE 2002 E 2003 SÃO OS SEGUINTE OS VALORES DE COMPENSAÇÃO E RETENÇÃO DE 11% INFORMADOS EM GFIP PARA O ESTABELECIMENTO 42.198.358/0002-00:

COMPET	RET 11% LANÇADA EM GFIP	RET DEDUZIDA	COMPENSAÇÃO LANÇADA	COMPENSAÇÃO REALIZADA	VALOR DEVIDO A PREV. APÓS COMPENSAÇÃO	SALDO A COMP.
05/2002	0	0	11.499,95	11.499,95	59.901,85	0
07/2002	0	0	55.162,41	55.162,41	20.177,27	0
08/2002	0	0	51.926,21	51.926,21	22.153,13	0
12/2002	0	0	83.084,76	82.816,16	0	268,60
05/2003	0	0	0	0	88.727,78	0
10/2003	0	0	0	0	91.339,94	0
12/2003	0	0	97.524,38	97.524,38	515,91	0

13. EMBORA HOUVESSE EM 05/2003 E 10/2003 LANÇAMENTOS NA GFIP DO VALOR DE RETENÇÃO DE 21.250,86 E 49.731,39, ESTES FORAM DESCONSIDERADOS POR NÃO TER SIDO ENCONTRADA NENHUMA GPS COM CÓDIGO DE RETENÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO 42.198.358/0002.

14. PARA OS EXERCÍCIO DE 2002 E 2003 SÃO OS SEGUINTE OS VALORES DE COMPENSAÇÃO E RETENÇÃO INFORMADOS PARA O ESTABELECIMENTO 42.198.358/0004-63

COMPET	RET 11% LANÇADA EM GFIP	RET DEDUZIDA	COMPENSAÇÃO LANÇADA	COMPENSAÇÃO REALIZADA	VALOR DEVIDO A PREV. APÓS COMPENSAÇÃO	SALDO A COMP.
04/2002	46.245,21	46.245,21	0	0	94.799,73	0
05/2002	124.744,74	124.744,74	0	0	36.577,20	0
06/2002	160.098,32	160.098,32	0	0	5.536,90	0
07/2002	147.195,78	147.195,78	0	0	5.016,32	0
08/2002	199.406,20	174.837,75	0	0	0	24.568,45
09/2002	184.602,32	184.602,32	0	0	22.732,56	0
10/2002	153.175,28	146.580,74	0	0	0	6.594,54
11/2002	63.931,79	63.931,79	0	0	86.427,10	0
12/2002	221.484,38	181.511,54	0	0	0	39.972,84
01/2003	0	0	6.247,19	6.247,19	157.664,50	0
02/2003	102.455,87	102.455,87	0	0	51.894,38	0
03/2003	88.261,57	88.261,57	0	0	64.956,09	0
04/2003	96.432,87	96.432,87	0	0	47.798,04	0
05/2003	119.037,77	119.037,77	0	0	63.281,56	0
06/2003	116.822,78	116.822,78	0	0	53.300,05	0

07/2003	210.608,85	165.707,88	0	0	44.900,97	0
08/2003	153.258,99	153.258,99	0	0	2.238,89	0
09/2003	146.910,15	146.910,15	0	0	18.253,08	0
10/2003	168.358,83	168.358,83	0	0	2.238,89	0
11/2003	136.070,79	136.070,79	0	0	22.684,93	0
12/2003	156.390,06	156.390,06	0	0	1062,13	0

Enfim, tal procedimento foi repetido para os demais estabelecimentos chegando a informação fiscal à seguinte conclusão:

22. PORTANTO, COMPARANDO OS VALORES DA RETENÇÃO DE 11% DE 01/2001 A 03/2002, LANÇADOS PELA FISCALIZAÇÃO E QUE REDUZIRAM O VALOR DEVIDO PELA EMPRESA(R\$ 1.590.187,10) COM OS VALORES DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS E O SALDO A COMPENSAR(12.003,23, 54.217,98, 7.008,00, 14.393,06, 73.777,37 E 285.013,41)QUE TOTALIZAM R\$ 446.413,05, PODEMOS AFIRMAR QUE NÃO HÁ SALDO A SER APROVEITADO EM OUTROS ESTABELECIMENTOS.

23. PORTANTO, A EMPRESA NÃO INFORMOU EM GFIP AS RETENÇÕES DE 11% EFETUADAS DE 01/2001 A 03/2002. PORÉM A FISCALIZAÇÃO CONSIDEROU TAIS VALORES, QUE FORAM DEDUZIDOS NA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA EMPRESA.

24. COMO DEMONSTRADO NOS ITENS 10,17 E 22, OS VALORES DEDUZIDOS PELA FISCALIZAÇÃO EM FUNÇÃO DO APROVEITAMENTO DAS GPS DE RETENÇÃO SÃO SUPERIORES AO SOMATÓRIO DOS SALDOS DE COMPENSAÇÃO REALIZADA COM O TOTAL A COMPENSAR, NÃO HAVENDO SALDO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO QUE PUDESSE SER APROVEITADO EM OUTRO.

Ao contrário do que sugere a recorrente a Procuradoria da Fazenda Nacional não sugeriu o cancelamento da presente autuação, mas sim, que deveriam ser considerados os créditos levantados a título de compensação, o que entendo ter ocorrido conforme acima explicitado.

Aliás, tais argumentos foram devidamente considerados e rebatidos pela decisão de primeira instância, razão pela qual não há que se falar em nulidade conforme quer a recorrente.

Por fim, temos que todas as argumentações trazidas pela recorrente foram devidamente consideradas e não mereceram sua acolhida nem pelo julgador *a quo*, tão pouco por este colegiado.

Considerando tudo mais que dos autos constam; Voto no sentido de Conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares e Negar-lhe Provedimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

